ACÓRDÃO - AC00 - 1003/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/18347/2017/001
PROTOCOLO	: 2111243
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE COSTA RICA
RECORRENTE	: DULCINEIA APARECIDA ROSA
INTERESSADO	: RENATO DA SILVA COSTA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGISTRO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DE DIREITO BRASILEIRO – REGULARIDADE DOS ATOS – EXCLUSÃO DA PENALIDADE – PROVIMENTO.

1. Conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal, atualmente, sobretudo com as alterações ocorridas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) – por meio da Lei nº 13.655/2018, que acrescentou os arts. 20 a 30 –, deve-se ponderar cada situação antes de impor multa, conforme se verifica pela redação do art. 22, que trata do Primado da Realidade

2. Apesar de constatado o encaminhamento da documentação fora do prazo, a verificação da regularidade dos atos, que atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, permite o provimento recursal para o fim de excluir a multa aplicada pela remessa intempestiva.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 11 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Dulcineia Aparecida Rosa,** Secretária de Educação no Município de Costa Rica na época dos fatos e **dar provimento** ao Recurso Ordinário para o fim de **reformar** os termos dispositivos da DECISÃO SINGULAR DSG – G.RC – 890/2020, **extinguindo a multa** imposta no valor de 30 (trinta) UFERMS, descrita no item “II” da decisão objurgada, mantendo na íntegra os demais dispositivos lá descritos.

Campo Grande, 11 de maio de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao recurso ordinário interposto pela Sra. **Dulcinéia Aparecida Rosa,** Secretária de Educação no Município de Costa Rica na época dos fatos**,** em face da Decisão Singular DSG – G.RC – 890/2020, proferida nos autos do Processo TC/18347/2017 (peça 12, fls. 36-38), *in verbis:*

> Mediante do exposto, deixo de acolher Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:
> I - Pelo **REGISTRO** da contratação por tempo determinado de Renato da Silva Costa realizada pelo Município de Município de Costa Rica/MS para exercer a função de professor durante o período de 09/05/2016 a 12/12/2016 conforme Resolução 4302/SEMED/2016;
> II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Dulcinea Rosa de Almeida (sic), Autoridade Contratante, inscrito no CPF sob o n. 017.295.149-60, 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes às contratações temporárias em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, considerando o prazo previsto na Resolução TCE/MS n. 54/2016, nos termos do art. 181, §1º, I, do Regimento Interno;
>
> (...)

Trata-se da apreciação contratação por tempo determinado do servidor Renato da Silva Costa para exercer a função de professor durante o interstício de 9/5/2016 a 12/12/2016 na Rede de Ensino Municipal de Costa Rica.

Saliento que, apesar de ter havido o julgamento pelo registro da contratação, mesmo assim foi aplicada a multa pela remessa intempestiva de documentos no importe correspondente a 30 (trinta) UFERMS, sendo esta a razão do presente recurso.

Em suas razões, a recorrente alegou *que o atraso na remessa de documentos teve como causa a incompatibilidade na integração dos dados com o sistema SICAP, in verbis:*

> - Imperioso ressaltar em momento oportuno que o atraso na remessa dos documentos se deu em virtude a deficiência no sistema informatizado utilizado pelo Município de Costa Rica, onde houve incompatibilidade na integração dos dados com o sistema do Tribunal de Contas (SICAP), haja vista, na época, o Departamento de Pessoal, responsável pelo envio das documentações empenhou-se fielmente no encaminhamento das informações, entretanto por problemas no sistema informatizado do Município, não conseguia ter acesso ao Sistema SICAP do Tribunal de Contas, sendo que tão logo aberto chamado junto

> ao SICAP, os documentos do servidor foram encaminhados (declaração em anexo).

Suscitou ainda que *a finalidade foi alcançada, uma vez que o julgamento foi favorável ao registro da contratação:*

> - Logicamente que não se quer tirar aqui, a prerrogativa do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul em apreciar estas intempestividades, mas convenhamos, se o próprio Registro do servidor foi aceito, logo subtende-se (sic) que a documentação apresentada cumpriu o desejado, e que por culpa de incompatibilidade no sistema informatizado do Município com o SICAP a documentação não foi enviada em tempo hábil.

Ao final, apresentou os pedidos nos seguintes termos:

> - Assim, obedecidos todos os requisitos legais, quanto a tempestividade, e embasamento jurídico, constitucionalmente demonstrado, requer seja Admitido este Recurso Ordinário nos termos do Parágrafo Único do art. 69 da LC 160/2012 c/c o § 1º do art. 152 do Regimento Interno do Tribunal (RN 76/2013), para reformar a decisão recorrida, para anular a multa aplicada pela intempestividade, visto que a contratação do servidor Renato da Silva Costa ocorreu de forma regular, no entanto por incompatibilidade do sistema informatizado do Município de Costa Rica com o sistema SICAP houve um pequeno atraso no envio da documentação, atraso porém que não ensejou em prejuízo a análise da documentação apresentada quanto a contratação do servidor.
>
> - Sejam concedidos os efeitos devolutivo e suspensivo nos termos regimentais, até o efetivo julgamento do mérito do presente recurso;
>
> - Por fim, não seja este o entendimento, converter a pena de multa em recomendação, face à ausência de má-fé, desídia intencional e dolosa de desvio de conduta, dilapidação do erário público ou manifesta intenção de causar lesão ou de tê-lo causado aos cofres públicos.

Ressalto que, no rodapé da peça recursal (peça 1, fl. 7), a recorrente fez constar a observação de seu nome atual como Dulcinéia Aparecida Rosa, em decorrência de seu estado civil como divorciada.

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o pedido tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no art. 68 da Lei Complementar 160/2012, determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 16376/2021 (peça 4, fl. 10).

A seguir, no meu Despacho DSP – G.FEK – 17297/2021 (peça 6, fl. 12), determinei a remessa dos autos diretamente ao Ministério Público de Contas, em razão de o recurso envolver questão meramente de direito. No Parecer PAR – 3ª PRC – 11922/2021 (peça 7, fls. 13-14), o Procurador de Contas opinou pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso ordinário.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Ademais, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste recurso ordinário, nos termos dos arts. 4º, III, ***b***, e 164 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018)**.**

Quanto ao mérito, entendo que a decisão deve ser reformada, porquanto, independentemente do tempo da remessa dos documentos a este Tribunal, é certo que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, consoante os termos dispositivos da Decisão Singular DSG – G.RC – 890/2020 (peça 12, fls. 36-38), cujo julgamento foi pelo registro da contratação por tempo determinado do servidor Renato da Silva Costa.

Conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal para a análise dos autos praticados, atualmente, sobretudo com as alterações ocorridas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) – por meio da Lei nº 13.655/2018, que acrescentou os arts. 20 a 30 –, deve-se ponderar cada situação antes de impor multa, conforme se verifica pela redação do art. 22, que trata do Primado da Realidade.[1]

[1] Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma

Assim, combinando tal dispositivo legal com o disposto no art. 181, § 4º, II[2], do Regimento Interno – referente a relevância da falta – entendo que a intempestividade pode ser relevada ante registro da contratação.

Saliento que em outras decisões de minha própria lavra tenho extinguido a multa por simples remessa intempestiva de documentos quando há a regularidade da prestação de contas, por força da instrumentalidade das formas (Deliberação AC00 – 2178/2019, proferida nos autos TC/08689/2015/001, Deliberação AC00 – 2180/2019, proferida nos autos TC/08707/2015/001).

DISPOSITIVO

Em razão do exposto, **VOTO** no sentido de:

I – **conheço** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Dulcineia Aparecida Rosa,** Secretária de Educação no Município de Costa Rica na época dos fatos;

II – **dar provimento** ao Recurso Ordinário para o fim de **reformar** os termos dispositivos da **DECISÃO SINGULAR DSG – G.RC – 890/2020**, **extinguindo a multa imposta no valor de 30 (trinta) UFERMS**, descrita no item "II" da decisão objurgada, mantendo na íntegra os demais dispositivos lá descritos; e

III – determinar a intimação do resultado do julgamento à recorrente, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal.

natureza e relativas ao mesmo fato."

[2] Art. 181 As sanções previstas na LC n.º 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal, consoante os seguintes critérios:
(...)
§ 4º Na fixação da multa o Tribunal levará em conta, dentre outros fatores:
(...)
II - a relevância da falta;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Jerson Domingos), e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Marcio Campos Monteiro).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 11 de maio de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS/MFGM/DSSM